



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.020
(Processo n° 2002/53072-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 200/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n°. 2002/53072-6.

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n° 200/2001, no valor de R\$ 108.000,00, destinados à "Reforma da Praça das Bandeiras", firmado entre a SEPLAN e a P. M. de Bragança, sendo responsável José Joaquim Diogo, ex-Prefeito.

Por não haver prestado contas dentro do devido prazo, o responsável foi citado na forma legal, porém, permaneceu silente, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito pela importância recebida, com a devolução da mesma devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É Relatório.

VOTO:

Acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero responsável em débito para com o Erário Estadual pela importância de R\$ 108.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente corrigida monetariamente, ao tempo em que aplico ao mesmo as multas de R\$ 400,00 pela dívida apurada e mais R\$ 400,00 pela instauração desta tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO – Prefeito à época, CPF: 007.917.092-72, ao pagamento da importância de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), atualizada a partir de 26.02.2002, e multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342